



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002354/2003-78
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.683 – 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria PIS/COFINS - JUROS DE MORA
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A. (SUCESSORA DE CARGILL CACAU LTDA. E CARGILL CITRUS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Recurso Especial de Divergência. Admissibilidade.

A admissibilidade de Recurso Especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº **203-10.318**, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao Recurso da Contribuinte, mantendo o lançamento por insuficiência de recolhimento de PIS e dos juros moratórios do período guerrreado.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização da cobrança. A utilização de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento é definida em função do agente que pratica o Ato. Preliminar rejeitada.

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 50, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou urna de cada natureza.

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPOSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora.*

TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.

Por meio do Despacho nº 203-390, de 28 de setembro de 2007, o Presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial para apreciar somente a exigência de juros de mora (fls. 1031).

Não se conformando com tal decisão, a Contribuinte Agravou do despacho. Em pedido de reexame de admissibilidade o Presidente do CARF manteve na íntegra o

despacho do Presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, mantendo como divergente somente a matéria tocante aos juros moratórios.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 1034/1039, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame de admissibilidade do Recurso Especial.

O relator da decisão recorrida afirma que o depósitos não teriam sido integrais, sem demonstrar em que consistiu essa não integralidade. O recurso especial não toca nesse ponto, apenas alega que os valores estavam com exigibilidade suspensa.

A insuficiência dos depósitos está demonstrada à fl. 183 (relativamente ao PIS mesmo, embora da DRF tenha feito, erradamente, menção á alíquota da COFINS no despacho de fls. 288).

O paradigma quanto ao assunto acatou a inaplicabilidade de juros em suspensão por decisão judicial sem perquirir sobre a existência de depósitos integrais. Esse entendimento hoje não mais pode ser aplicado porque há Súmula em sentido oposto. Portanto, a tese nele exposta já foi reformada definitivamente não se podendo conhecer do recurso, mesmo que a Súmula tenha sido adotada após a apresentação do recurso (art. 67, § 3º do RICARF). Vejamos o acórdão paradigma nº 103.19.844:

*IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIFERENCIAL IPC/BTNF -
LANÇAMENTO APÓS O INÍCIO DE PERLENGA JUDICIAL -*

ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - ALCANCE DA RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

"É nula a decisão monocrática que não enfrenta a matéria impugnatória proposta à Autoridade Julgadora em lançamento sobrevindo no curso de perlanga judicial.

A renúncia à discussão administrativa haverá de ser tida como aquela passível de ocorrência quando, formalizado o lançamento, a seguir o contribuinte autuado apela ao Poder Judiciário para a neutralização dos efeitos do Auto de Infração.

Formula a Recorrente apelo a esta Superior Instância contra o r. veredicto monocrático de fls.165/169 que, em face da impugnação oportunamente formulada contra os lançamentos de IRPJ/Contribuição Social, entendeu de não adentrar no exame meritório das mesmas a partir da constatação de o contribuinte, alegadamente, ter renunciado à discussão da matéria litigiosa no âmbito da instância administrativa para preferir, ao reverso, a instância judicial. E, dentro de tal diapasão, ementou-se ele na premissa de que tendo "a interessada optado pela esfera judicial para discutir a matéria, renunciando às instâncias administrativas, prevalece a decisão final da justiça".

Se é certo que a Autoridade Lançadora agiu corretamente ao promover a ação fiscal na medida em que o insucesso da discussão judicial não autorizava a cobrança automática e imediata de qualquer tributo (até porque regularmente desconhecidos os valores na órbita da instância judicial) para assim legitimar a exigibilidade dos pertinentes lançamentos, a verdade é que reparo merece a decisão recorrida quando deixou de enfrentar as peças impugnatórias a troco da propositura anterior de ação judicial e persistência da perlanga , ora presentemente submetida a recurso em instância judicial superior.

Reconhecendo assim a nulidade da decisão monocrática, voto no sentido de decretar sua nulidade para que outra seja proferida na boa e devida forma com o enfrentamento da questão de mérito proposta nas impugnações aos lançamentos de IRPJ e Contribuição Social".

Portanto, nítida a inexistência de divergência jurisprudencial. Neste sentido, O Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (versão atualizada, pg.30) estabelece que:

O RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabeleceu, em seu art. 67, § 1º, do Anexo II: "§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente."

Em 15 de fevereiro de 2016, foi publicada a Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação: "§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente."

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso interposto pela Contribuinte.

Processo nº 19515.002354/2003-78
Acórdão n.º **9303-004.683**

CSRF-T3
Fl. 1.045

É como voto é como penso.

Demes Brito